

Acórdão: 862/00/4ª
Impugnação: 56.621
Impugnante: Clínica de Diagnóstico Ultrassonográfico Santa Clara Ltda
Coobrigado: Anderson Geraldo de Meira
PTA/AI: 01.000124310-34
CGC: 23.098304/0001-39 (Autuada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar. O diferimento do imposto previsto no art. 7º, item 24, Alínea “a” do Anexo II, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas como prestação de serviços com tributação inserida na esfera do município (artigo 222, § 2º, do RICMS/96) e suas saídas não estão sujeitas à incidência do ICMS. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico hospitalares, importados do exterior em setembro e outubro/97. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 61 a 66, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.84 a 86.

DECISÃO

O crédito tributário, objeto da presente revisão, foi constituído em razão da falta de pagamento do ICMS devido na importação de um aparelho médico para densitometria e um aparelho para mamografia, conforme Documentos de Importação anexados às fls. 15/17 e fls.26/28 dos autos, cujo fatos geradores ocorreram, respectivamente ,em setembro e outubro/97.

Note-se que a própria Impugnante admite que praticou a operação (importação), todavia, discorda de que esteja obrigada a recolher os tributos, ao argumento de que as operações estão amparadas pelo diferimento.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A tese de defesa da autuada está calcada no entendimento de que tem direito ao benefício do diferimento, previsto no art.7º, item 24, letra “a”, do Anexo II do RICMS/MG, por tratar de empresa, cuja atividade está equiparada a indústria, especificamente a “produção de imagens” a partir de radiações.

Em princípio, cumpre esclarecer que a Lei Federal 4.502/64 e a Lei 6.360 de 23.09.76, mencionadas pela Impugnante como fundamento de sua defesa, dispõem respectivamente, sobre o “*Imposto sobre o Consumo*” (atualmente denominado IPI), e sobre “*vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos...*”, e não sobre – “importação e uso de equipamentos médicos”, como constou na Impugnação.

O cerne da questão, conforme se observa, reside na definição de qual é o enquadramento correto das atividades da autuada.

Nesse aspecto, reportando-nos às fls.56, observa-se que o objeto social da empresa, previsto na Cláusula 3º do contrato social, é a prestação de serviços médicos de radiodiagnóstico, ultrassonografia, citopatologia.....densitometria óssea(grifamos). Logo, não restam dúvidas de que a autuada seja uma prestadora de serviços, cuja atividade é tributada pelo Município, por integrar a Lista de Serviços, Anexo II do Dec. 38.104/96, a que se refere a Lei Complementar n.º 56 de 15.12.87.

Inadmissível portanto a alegação de que como importador, suas operações, devam receber o mesmo tratamento tributário (diferimento) dispensado às indústrias. Ademais , o diferimento previsto no art.7º, item 24, alínea “a” do Anexo II do RICMS/96, aplica-se ao caso de importação direta do exterior de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagens e bens do ativo permanente, promovidas por estabelecimento industrial com o fim específico de industrialização.

Ressalte-se ainda, que o diferimento ocorre quando o lançamento e o pagamento do imposto incidentes sobre a saída de determinada mercadoria são transferidos para etapa ou etapas posteriores de sua comercialização. Na situação em análise ,em que a autuada dedica-se à prestação de serviços, não se vislumbra a possibilidade de operação posterior sujeita a incidência do ICMS, restando claro que na operação questionada não se aplica o diferimento.

Sabe-se que a regra-matriz da incidência do imposto na operação questionada, vigente à época dos fatos, reside na Lei Complementar 87/96, que no item I - do §1º do art. 2º, estendeu a incidência do ICMS, às entradas de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Na Legislação Mineira, a hipótese está contemplada na Lei 6763/75 em seu art.5º, § 1º, item 5, e regulamentada no Dec. 38.104/96 art.1º, inciso V, e art.2º inciso I.

Recorde-se ainda que a definição dos contribuintes do imposto, e dos estabelecimentos responsáveis é matéria reservada à Lei Complementar, conforme disposto no art. 155, XII, “a” e “d” da CF/88, tendo o Convênio 66/88, disciplinado a matéria até o advento da LC 87/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o item I, do Parágrafo Único - do art. 4º da referida lei estabeleceu que é também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadoria do exterior, ainda que se destine a consumo ou ativo permanente do estabelecimento, sepultando-se assim qualquer dúvida acerca da condição da autuada, de contribuinte do imposto.

Ante o exposto, estando devidamente comprovado nos autos a ocorrência do fato gerador (entrada de mercadoria importada do exterior), sem o correspondente cumprimento da obrigação (pagamento do imposto) por parte do contribuinte (impugnante), reputam-se corretas as exigências fiscais, referente ao ICMS e respectiva MR (50%) prevista no art.56-II da Lei 6763/75, lançadas pelo fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 11/04/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

Henrique Lage Drummond de Camargo
Relator

HLDC/EJ